

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mn67elzs <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/07/2017 Projeto de lei nº 327/2017 Protocolo nº 3537/2017 Processo nº 805/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wagner Ramos</p>	

**Determina que as empresas prestadoras de serviços de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

§1º - A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre as 00h00 e 08h00 não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§2º - Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outros gráficos específicos relativos ao envio de dados.

**Artigo 2º** - As empresas referidas no artigo 1º que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo.

Determina ainda, no seu artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor.

II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos serviços, assegurados à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como especificações correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e valores, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro exige clareza nas relações de consumo, de forma que o consumidor possa ter segurança de que o contratado está sendo cumprido.

Uma vez que, o consumidor é parte hipossuficiente na relação de consumo, mormente com os fornecedores de serviços de internet, sendo de fácil cumprimento para as empresas, a entrega dos gráficos previstos no projeto de lei.

Sendo assim, é consabido que a prestação de internet no Brasil deixa a desejar em relação a outros países do mundo, sendo a entrega dos gráficos previstos, mais uma forma de proteção ao consumidor que terá facilidade de fiscalizar a efetiva prestação de serviço.

Por fim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXII do Estado Promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Projeto similar já tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do São Paulo e a Assembleia Legislativa do Paraná, pelo que, tem o Estado competência para legislar, sobre defesa e proteção ao consumidor, não sendo a presente matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, peço apoio aos nobres pares para aprovação da matéria.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual